



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, ___ / ___ / ___

Presidente

PARECER Nº 0030/2026/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0015/2026-AL
AUTOR : Deputado JESUS PONTES
EMENTA : Dispõe sobre a redução do percentual da Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas nas Zonas 1.4.1 e 1.4.4 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amapá (ZEE-AP), e dá outras providências.
RELATOR : Deputado PASTOR OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0015/26-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que dispõe sobre a redução do percentual da Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas nas Zonas 1.4.1 e 1.4.4 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amapá (ZEE-AP).

A tramitação do presente Projeto de Lei seguiu em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa reduzir o percentual da Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas nas Zonas 1.4.1 e 1.4.4 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amapá (ZEE-AP).

Cumprе analisar os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

A proposição busca reduzir área de proteção legal no estado do Amapá, indo ao encontro da legislação federal, que já dispõe no artigo 12 e 13 do Código Florestal, acerca do percentual de redução da reserva legal.

De igual modo, no âmbito estadual, a Lei nº 3208, de 24 de abril de 2025, que trata do Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Amapá, permite a redução de áreas de reserva legal nos itens 1.4.1 e 1.4.4, do art. 8º.

Referida lei também preceitua acerca do conceito de reserva legal, confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Por conseguinte, trata-se de matéria legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), possibilitando ao estado legislar de forma suplementar, com respeito às normas federais.

Em complemento indissociável, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência contra leis estaduais que objetivem reduzir a proteção ambiental, possibilitando apenas a suplementação da lei federal em casos que visem aumentar o rigor protetivo, não para fragilizar a conservação ambiental, conforme julgado colacionado abaixo:

São inconstitucionais normas estaduais que redefinem o conceito de floresta e reduzem áreas de reserva legal no Bioma Amazônico, por violarem normas gerais federais e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. ADI 7.841/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 01/12/2025.

Desse modo, apesar do STF já ter decidido com efeitos *erga omnes* e vinculantes que é vedado à legislação estadual reduzir áreas de reserva legal dentro da Amazônia Legal, por violarem normas gerais federais, a proposta em comento não contraria as normas federais, visto que a redução proposta se encontra dentro dos limites traçados pelo Código Florestal no art. 13, inciso I, *in verbis*:

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

Em face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0015/2026-AL.

É o Parecer.


Deputado PASTOR OLIVEIRA

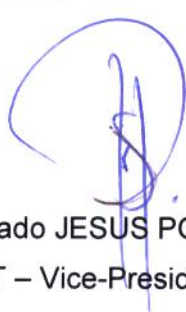
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0015/26-AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:



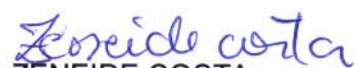
Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente